



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10675.000613/2003-19  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 9303-004.166 – 3ª Turma  
**Sessão de** 5 de julho de 2016  
**Matéria** Exame de Admissibilidade de Embargos Declaratórios  
**Embargante** ABC-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-ABC-INCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA**

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.**

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos do contribuinte, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

**Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Ceconello, Valcir Garsen e Rodrigo da Costa (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 851 a 883), interposto pelo sujeito passivo em 12/12/2014 (cfe. carimbo de postagem apostado ao envelope, folha 882), contra o Acórdão nº 9303-002.322, de 20 de junho de 2013, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 823 a 829), que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso especial do sujeito passivo, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*

*IPI CRÉDITO PRESUMIDO LEI Nº 9.363/96. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. ART. 62A DO RICARF. A Lei nº 9.363/96 não estabelece a proibição para inclusão das aquisições de insumos provenientes de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do incentivo. Comprovada a rejeição por parte do fisco quanto atualização monetária do crédito incentivado, de ser admitida.*

*REP da Fazenda Nacional negado.*

*REP da Contribuinte provido.*

A embargante alegou omissão no referido acórdão acerca do termo inicial do cômputo da atualização monetária deferida pela decisão embargada. Explica que, enquanto a DRF-Uberlândia entende que o abono de juros deve incidir somente a partir da data da decisão administrativa final, a embargante defende que a correção incida desde a data do protocolo do pedido.

É o relatório.

## Voto

Os embargos são tempestivos e apontam omissão, merecendo ser conhecidos.

O exame de admissibilidade (e-fls. 851 a 883), que acolheu os embargos, constatou a omissão na decisão embargada.

A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontrava-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Com relação a omissão, seu surgimento se faz presente quando houver pontos sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado e não o fez.

De fato, assiste razão à embargante.

Nos termos do acórdão embargado, foram admitidas a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de cooperativas, já reconhecida pelo acórdão de recurso voluntário, e de pessoas físicas, incidindo sobre ambas a atualização monetária pela taxa Selic, a partir da resistência do Fisco.

Dessa forma, o acórdão embargado, de fato, omitiu-se quanto ao termo inicial para a incidência da taxa SELIC sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

Preliminarmente, com relação à atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC, conforme decidido no acórdão embargado, é de se notar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

O precedente acima referido tem a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade,*

*descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifos nossos)*

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, com a redação mantida atualmente no § 2º do art. 62 do RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Já em relação ao termo inicial para a incidência da taxa SELIC sobre os créditos a ressarcir, não obstante a omissão aventada nos embargos apresentados, entendo que esta deve ser admitida desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Isso porque a demora no aproveitamento do crédito ocorre a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, que foi o momento em que a Recorrente optou em exercer o seu direito e que ficou configurada a mora do fisco.

<sup>1</sup> art.62, § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse sentido, aliás, já decidiu essa Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 10768.005638/00-10:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 30/06/1999*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.*

*As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo.*

*No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos). (grifos nossos)*

Com essas considerações, com o fito de aclarar o acórdão embargado, reconhece-se a incidência da Selic, sobre os créditos presumidos de IPI a ressarcir negados pela Receita Federal e admitidos no recurso especial, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para reratificar o acórdão embargado, a fim de sanar a omissão apontada nos presentes embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator